



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0313.02.036395-5/004      **Númeraço** 0363955-  
**Relator:** Des.(a) Edgard Penna Amorim  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Edgard Penna Amorim  
**Data do Julgamento:** 06/05/2010  
**Data da Publicação:** 29/06/2010

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - EXECUÇÃO - RENDA DOS JOGOS DE FUTEBOL - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - REDUÇÃO. 1 - O montante estabelecido para fins de penhora da renda advinda da participação do time em jogos do campeonato brasileiro deve ser reduzido a 10% da renda líquida, com o condão de se preservarem as atividades e a existência do clube. 2 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0313.02.036395-5/004 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): IPATINGA FUTEBOL CLUBE - AGRAVADO(A)(S): MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2010.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ipatinga Futebol Clube, nos autos da "execução/cumprimento de sentença" ajuizada por Maria das Graças Teixeira, contra decisão da i. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga que, deferindo pedido formulado pela exequente, **determinou a penhora sobre a renda bruta dos jogos em que o executado participar no Campeonato Brasileiro, até o montante de 40% (quarenta por cento)** (f. 21-TJ).

O agravante alega que o montante definido pelo juízo "a quo" impossibilita a manutenção da instituição, pois a sua participação no Campeonato Brasileiro não chega à casa dos 40% (quarenta por cento). Sustenta, ainda, não pertencer ao time a renda bruta do campeonato, sendo necessário a determinação da penhora apenas sobre a parcela destinada a ele.

Recebido o recurso às f. 67/68-TJ, foi deferida a antecipação da pretensão recursal e determinada a intimação da agravada.

Contraminuta às f. 73/76-TJ, requerendo a majoração do percentual determinado em primeira instância e a condenação do ora agravante por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII c/c art. 18, § 2º do CPC.

Informações prestadas pela i. Magistrada "a quo" às f. 81-TJ, noticiando a manutenção da decisão recorrida.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No presente caso, pretende o agravante ver reformada a decisão que deferiu a penhora até o montante de 40% sobre a renda bruta dos jogos em que o participa no Campeonato Brasileiro.

Como bem asseverou a i. Juíza "a quo", o executado permaneceu inerte diante da possibilidade de indicar bens à penhora, tornando-se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cabível penhorar a renda proveniente dos jogos.

No entanto, tenho por razoável a alegação do agravante de que a penhora determinada pela i. Magistrada de primeira instância inviabilizará sua existência, tendo em vista que, aparentemente, o percentual é excessivo, ademais de incidente sobre a renda bruta das partidas.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para reduzir a penhora a 10% (dez por cento) da renda líquida dos jogos que couber ao agravante pela participação no Campeonato Brasileiro.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e VIEIRA DE BRITO.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.